

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS, DE PINTURA E FERRAMENTAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

IMPUGNANTE: GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA.

I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa GO Vendas Eletrônicas Ltda., em face de disposição do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, especificamente quanto ao prazo de entrega dos materiais, fixado em 05 (cinco) dias úteis.

Alega a impugnante, em síntese, que o referido prazo seria exíguo, desprovido de justificativa e potencialmente restritivo à competitividade, sobretudo em razão da logística envolvida e da natureza do Sistema de Registro de Preços, pleiteando sua ampliação para 30 (trinta) dias.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da legalidade da cláusula editalícia e da discricionariedade administrativa qualificada

A Administração Pública, ao estruturar o instrumento convocatório, atua no exercício de discricionariedade técnica qualificada, devendo estabelecer as condições necessárias à adequada execução do objeto, nos termos dos arts. 5, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

A definição de prazos de entrega insere-se nesse âmbito, desde que pautada em critérios de razoabilidade, proporcionalidade e aderência ao interesse público, não cabendo sua revisão com fundamento exclusivo na conveniência subjetiva do particular.

No caso concreto, o prazo estabelecido decorre de necessidade administrativa devidamente alinhada ao planejamento da contratação, notadamente ao Estudo Técnico Preliminar e ao Termo de Referência, instrumentos que orientam a definição das condições de execução contratual.

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade ou ausência de motivação na fixação do prazo impugnado.

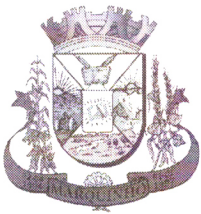
2. Da aderência do prazo ao objeto e ao risco de descontinuidade do serviço público.

O objeto da licitação envolve o fornecimento de materiais de uso contínuo e indispensável à manutenção das atividades das Secretarias Municipais, tais como serviços de infraestrutura, manutenção predial, elétrica e hidráulica.

A natureza desses insumos exige reposição célere, sob pena de comprometimento direto da prestação de serviços públicos essenciais.

A dilação do prazo de entrega, como pretendido pela impugnante, implicaria risco concreto de:

- interrupção de serviços públicos;
- paralisação de atividades administrativas essenciais;
- necessidade de contratações emergenciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



- aumento de custos indiretos ao erário.

Dessa forma, o prazo de 05 (cinco) dias úteis não apenas se mostra razoável, como necessário à mitigação de riscos operacionais previamente identificados no planejamento da contratação.

A Administração, nesse contexto, atua de forma preventiva, em observância ao princípio do planejamento (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

3. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

A alegação de restrição à competitividade não encontra respaldo fático ou jurídico.

O prazo estabelecido não impõe limitação territorial, tampouco exige estrutura local prévia das licitantes, restringindo-se a demandar capacidade logística compatível com o objeto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que não configura restrição indevida a exigência que:

- possui fundamento técnico;
- guarda pertinência com o objeto;
- é necessária à execução contratual.

Nesse sentido:

- Acórdão 1.214/2013 – Plenário (TCU): legitima exigências voltadas à garantia da execução contratual;
- Acórdão 2.622/2013 – Plenário (TCU): afasta a caracterização de restrição quando há justificativa técnica;
- Acórdão 1.793/2011 – Plenário (TCU): admite exigências relacionadas à logística e prazos de atendimento;
- Acórdão 2.471/2008 – Plenário (TCU): reconhece a legitimidade de condições que assegurem a eficiência da execução.

Ademais, eventual limitação de participação não decorre do edital, mas da própria estrutura operacional do licitante, o que não pode ser imputado à Administração como vício do certame.

A Administração não está obrigada a moldar o edital à realidade individual dos fornecedores, mas sim a estabelecer condições aptas a atender o interesse público.

4. Da compatibilidade com o Sistema de Registro de Preços

A tentativa da impugnante de vincular a dilação do prazo à natureza do Sistema de Registro de Preços não se sustenta.

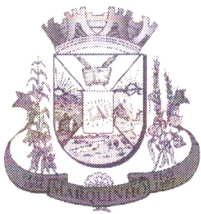
O fato de a contratação ser processada por meio de registro de preços não afasta a necessidade de atendimento célere das requisições administrativas.

Ao contrário, o sistema pressupõe fornecimento ágil, conforme demandas variáveis e imprevisíveis ao longo da vigência da ata.

A fixação de prazo compatível com essa dinâmica constitui medida de racionalidade administrativa, não havendo qualquer incompatibilidade jurídica.

A ampliação para 30 (trinta) dias, como pretendido, desnaturaria a finalidade do sistema, tornando-o ineficiente e incompatível com as necessidades da Administração.

5. Da observância aos princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



PREFEITURA DE
MARQUINHO

A licitação visa à seleção da proposta mais vantajosa, o que envolve não apenas preço, mas também a capacidade de execução adequada do objeto.

A flexibilização do prazo, sem respaldo técnico, comprometeria:

- a eficiência administrativa;
- a previsibilidade da execução contratual;
- a continuidade dos serviços públicos;
- a própria economicidade, diante de potenciais custos indiretos.

Assim, a manutenção da cláusula editalícia representa medida alinhada ao interesse público primário, não havendo qualquer afronta aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

III – DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O princípio da competitividade não possui caráter absoluto, devendo ser harmonizado com os princípios da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público.

O que se veda são exigências arbitrárias, impertinentes ou desprovidas de justificativa técnica.

No presente caso, a exigência impugnada:

- decorre de planejamento prévio;
- possui justificativa técnica;
- é proporcional ao objeto;
- é indispensável à execução contratual.

Não há, portanto, qualquer afronta ao ordenamento jurídico ou direcionamento indevido.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

- a regularidade formal e material do edital;
- a aderência do prazo ao planejamento da contratação;
- a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos;
- a inexistência de restrição indevida à competitividade;
- a conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;

DECIDO:

Conhecer da impugnação por tempestiva e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026.

Publique-se.

Cumpra-se.

Marquinho, 10 de abril de 2026.

Gilmar Camargo

Agente de Contratação/Pregoeiro